



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O Vereador que esta subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei Complementar que modifica o art. 99 da Lei Complementar nº 4324, de 25 de setembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de solo no município de Franca e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar o art. 99 da Lei Complementar nº 432, de 25 de setembro de 2024, para aperfeiçoar o texto legal.

Por ser matéria pacífica e incontroversa, contamos com o apoio dos nobres Vereadores à sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Modifica o art. 99 da Lei Complementar nº 432, de 25 de setembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de solo no município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º: Fica modificado o art. 99 da Lei Complementar nº 432/2024:

Art. 99 - É vedado os desdobros ou quaisquer outras modificações, que resultem em lotes com área ou testada inferiores às seguintes limitações e dimensões mínimas:

I - Para os loteamentos aprovados anteriormente a vigência da Lei Complementar nº 432, de 25 de setembro de 2024:

a) testada mínima: 5,00 (cinco) metros;



- b) corredor lateral obrigatório com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), quando resultar em terreno de fundos;*
- c) os lotes com área mínima de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados) até 249,99m² (duzentos e quarenta e nove e noventa e nove metros quadrados) somente haverá aprovação quando o respectivo loteamento tiver sido aprovado até 31 de dezembro de 2000 e possuir ao menos uma edificação de uso residencial;*
- d) previstos na alínea "c", a área dos lotes deverá ser exatamente igual e, também, respeitadas as alíneas "a" e "b", todas deste inciso;*
- e) os lotes com área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), somente poderão ser desdobrados se o resultado do desdobro, de cada lote, possuir área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).*

§ 1º Todos os lotes deverão ter frente para via pública, e a relação entre frente e profundidade do lote não poderá ser superior a 8 (oito) vezes a testada.

§ 2º Nos casos de remembramento/unificação do terreno é permitido o desdobro de pequena faixa ou parte de um lote para ser incorporado a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura da transmissão.

§ 3º No caso a que se refere o parágrafo anterior, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir lote de, no mínimo 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



§ 4º Fica permitido o desdobro sucessivo de terrenos, observado o disposto nas alíneas a, b, c do inciso I e caput deste artigo.

Em 23 de setembro de 2025

MARCELO TIDY

Vereador

